



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 12/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.100358/2018-85
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela sociedade AIRES SOLUÇÕES CORPORATIVAS E SERVIÇOS LTDA.-EPP contra a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (AIRES ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA.-ME).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: O uso de expressões originárias dos nomes dos sócios, de forma completa ou abreviada, sendo permitido por lei, não pode ensejar a colidência entre nomes empresariais.

II. Expressões graficamente iguais, mas de uso comum.

III. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária AIRES SOLUÇÕES CORPORATIVAS E SERVIÇOS LTDA.-EPP contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990.144/16-1, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa AIRES ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA.-ME.

2. Origina o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa AIRES SOLUÇÕES CORPORATIVAS E SERVIÇOS LTDA.-EPP em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa AIRES ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA.-ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1034/2016 (fls. 63 a 68 do Anexo Recurso ao Plenário), entendeu que:

(...)

7- Neste Caso, a **Aires Soluções Corporativas e Serviços Ltda.-ME** pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de **Aires Assessoria e Cobranças Ltda.-ME** porque as denominações seriam colidentes.

8- Sem embargo, resta demonstrado que os dois nomes empresariais em confronto são compostos por expressão que denotam nomes civis e sobrenomes a saber: "AIRES", utilizado na Recorrente pelos sócios Rita **Aires** de Araújo e Rileide **Aires** de Araújo Filha, e na Recorrida utilizada pelos sócios Francisco Josivan **Aires** e Henrique Tassi **Aires**, que por força da alínea "d", do art. 9º da IN/DREI nº 15/2013, não se consubstancia em elemento de exclusividade, por

se tratar de nomes civis.

9. Posto isso, opinamos pelo **improvemento ao recurso protocolado**.

4. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 4 de janeiro de 2017, deliberou pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados (fls. 87 a 89 do Anexo Recurso ao Plenário).

5. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpôs, tempestivamente, recurso a esta instância superior^[1].

6. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões (fls. 18 a 23 do Anexo Recurso ao Ministro).

7. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 1034/2016 supra citado (fl. 25 do Anexo Recurso ao Ministro).

8. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

9. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

10. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c artigo 9º alínea "d", que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art.9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

d) nomes civis.

11. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa

condição.

12. No caso concreto, comparando-se os nomes:

AIRES SOLUÇÕES CORPORATIVAS E SERVIÇOS LTDA.-EPP
e
AIRES ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA.-ME

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

13. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c art. 9º, alínea “d” da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão preponderante “AIRES”, integrante dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois trata-se de palavra de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

14. Ademais, importante destacar que o núcleo “AIRES” faz parte do nome civil dos sócios da recorrente e da recorrida e, de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 15, de 2013, em seu art. 9º, alínea “d”, não se trata de um elemento de exclusividade (fls. 10 e 13 do Anexo Recurso ao Ministro).

15. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

16. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

17. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e POR SEU NÃO PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

18. De ordem. Encaminhamos os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

19. Anexos:

- a) Anexo Recurso ao Ministro 995035/17-9 (26 folhas);

- b) Anexo Recurso ao Plenário 990144/16-1 (101 folhas);
c) Anexo Análise Preliminar (2 folhas).

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A decisão do Recurso ao Ministro foi publicada no Diário Oficial do Estado em 9 de maio de 2017 (fl. 101 do Anexo Recurso ao Plenário) e o recurso foi interposto em 22 de maio de 2017 (fl. 02 do Anexo Recurso ao Ministro), estando portanto tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)**, em 06/02/2018, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0256741** e o código CRC **D4CE285B**.